

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Davi Alcolumbre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 274, de 2003, de autoria do ilustre Parlamentar Sarney Filho, modifica o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (Lei de Crimes Ambientais), acrescentando-lhe mais um parágrafo.

Trata o art. 25 (constante do capítulo III da referida lei) da apreensão dos produtos e instrumentos da infração administrativa ou do crime. Os seus §§ 1º a 4º especificam a destinação desses produtos e instrumentos, estando definido no § 2º que “tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”.

O parágrafo a ser acrescentado, imediatamente após o § 2º, determina que os materiais recebidos pelas instituições devem destinar-se ao seu uso ou a de seus beneficiários diretos, não podendo ser objeto de venda ou troca.

Em sua justificação, o autor relata que a iniciativa do projeto de lei vem atender a uma das sugestões do relatório da CPI que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras. Propôs o relatório dessa comissão que “as normas que regulam a destinação da madeira apreendida (art. 25 da Lei nº 9.605/98) devem ser aperfeiçoadas, a fim de prever-se que as entidades beneficiadas com as doações não possam vender a madeira recebida”, e assim o fez, devido a denúncias, nesse sentido, recebidas no decorrer da fase de inquérito da CPI.

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2003, de autoria do nobre Deputado Confúcio Moura, encontra-se em apenso. Pretende alterar o mesmo dispositivo da Lei de Crimes Ambientais, ajustando a redação do § 2º e acrescentando um § 5º. Estabelece que, tratando-se de madeira, a destinação será dada conforme sua qualidade. “Se própria para a fabricação de móveis, será destinada à feitura dos mesmos para instituições públicas, tais como carteiras e armários para escolas, leitos para hospitais, e afins. Se própria para o fabrico de habitações populares, serão estas construídas e direcionadas à população de baixa renda. Em ambas as hipóteses, os produtos dela derivados serão doados a instituições ou famílias do Estado ou Município onde foi apreendida”.

Convém esclarecer que o artigo alvo da modificação pelos projetos de lei havia sido anteriormente alterado pela Medida Provisória nº 62, de 22 de agosto de 2002, que tratava diferenciadamente as madeiras apreendidas, destinando-as a leilão, revertido, o valor arrecadado, ao órgão ambiental.

Ocorre que tal MP foi alterada pelo Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados, o qual, por sua vez, foi rejeitado pelo Senado Federal. Como consequência, o Senador Ramez Tebet, Presidente à época, fez saber, em ato declaratório expedido em 21 de novembro de 2002, que o Plenário daquela Casa declarou prejudicada a referida MP.

Dessa forma, o art. 25 que se encontra em vigor, podendo ser submetido às alterações propostas, é o original da Lei de Crimes Ambientais.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os produtos e instrumentos resultantes de apreensões por infração ambiental há muito têm sido foco de discussão nesta Casa, principalmente quando se trata de madeira apreendida pelas operações de fiscalização do IBAMA. Inicialmente, o problema estava no armazenamento do material, pois que o órgão ambiental não dispunha de espaço e de condições de acomodação de toras e mais toras que, com o passar do tempo, sob a responsabilidade nem sempre confiável dos fiéis depositários, apodreciam ou eram desviadas para comercialização ilegal, ou mesmo recuperadas pelos próprios infratores.

A Lei de Crimes Ambientais veio disciplinar a destinação dos materiais apreendidos, julgando que a forma mais adequada de impedir ganhos ilícitos com produtos já oriundos da ilicitude seria, no caso das madeiras, a sua doação a “instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”.

Este procedimento já estava em pleno curso, com convênios já firmados entre o IBAMA e instituições, quando o Ministério do Meio Ambiente achou por bem rever a posição e propor, por meio de MP, que a madeira apreendida fosse a leilão, com os ganhos revertidos para a permanência das atividades de fiscalização do órgão aprensor. Era compreensível que as dificuldades para a manutenção da capacidade operacional dos órgãos ambientais, centradas principalmente na falta de recursos financeiros, levasse o governo a propor tal alternativa.

Entre as entidades beneficentes que se manifestaram contrárias à nova sistemática, o próprio Programa Governamental Comunidade Solidária, mantenedor de um dos convênios citados, revelou a esta Casa seu descontentamento com o fim das doações, pois por meio delas mantinha projeto de construção de casas populares em pequenas localidades na Amazônia.

Além das perdas reclamadas, havia o problema dessa sistemática introduzir um vício bastante perigoso na estrutura de fiscalização ambiental: quanto mais infrações, mais dinheiro do caixa do órgão ambiental, que passa a ver aspectos positivos nos ilícitos ambientais. Entendemos que as punições devem ter como objetivo alcançar estatísticas cada vez menores de

infrações ambientais, não devendo haver qualquer vantagem, mesmo que institucional, a estimular o aumento de autuações.

Em nossa opinião, se o fruto de uma atividade lesiva ao meio ambiente não é destruído, quando da sua apreensão, tal exceção deve ser única e exclusivamente para beneficiar setores de nossa sociedade necessitados de doações materiais, para justos fins.

Data venia, deve-se compreender que, não raro, haverá dificuldades de utilização da madeira apreendida exclusivamente nas atividades finalísticas das entidades donatárias, como pretende o ilustre Deputado Sarney Filho. Infelizmente, ainda são comuns no País as atividades de extração irregular de valiosas madeiras, como o mogno, situação que gera apreensões de grande volume.

Uma alternativa seria estabelecer uma sistemática de doações com encargo, nas quais as entidades donatárias pudessem vender a madeira recebida e aplicar os recursos arrecadados em programas sociais ou ambientais. A questão é que podemos estar falando em madeiras que valem verdadeiras fortunas e, aplicando-se essa sistemática, fica bastante difícil estabelecer critérios para seleção das entidades a serem beneficiadas.

Diante desse impasse, sugerimos uma outra alternativa, que nos parece bastante consistente: a doação da madeira ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 274, de 2003, na forma do Substitutivo aqui apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.100, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003**

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 4º e 5º:

“Art. 25

“§ 1º

“§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

“§ 3º Tratando-se de madeiras, serão estas avaliadas e doadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou, no caso de extinção desse fundo, em ações finalísticas no

âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

§ 4º

§ 5º (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator